

GOIANIA 15 DE JULHO DE 2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO - PA
Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026
Processo Administrativo nº 083/2026

A empresa 2L COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.350.835/0001-81, neste ato representada por seu representante legal, responsável pela assinatura da Ata / Contratos Leonardo Santos Silva, Proprietário Administrador. RG 7120411/ SSP-GO CPF: 046.119.943.25. vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o próprio edital estabelece como prazo final para impugnações o dia 16/07/2026.

Assim, requer seu regular conhecimento.

II – DOS FATOS

O Município pretende contratar empresa especializada para fornecimento de kits escolares compostos por:

- vestuário;
- calçados;
- acessórios.

Todavia, a Administração optou pelo julgamento pelo critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, reunindo objetos industriais completamente distintos em uma única disputa.

Tal opção restringe significativamente a competitividade, reduz o universo de possíveis participantes e afasta fabricantes especializados.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO DO OBJETO

A Lei nº 14.133/2021 consagra o parcelamento como regra quando técnica e economicamente viável.

O parcelamento busca:

- ampliar a competitividade;
- aumentar o número de participantes;
- evitar direcionamentos;
- possibilitar melhores preços.

No presente procedimento verifica-se exatamente o contrário.

A Administração agrupou:

- camisetas;
- calças;
- bermudas;
- meias;
- tênis;
- sapatos;
- acessórios.

São produtos provenientes de cadeias industriais distintas.

Não existe identidade fabril entre uma indústria têxtil e uma indústria calçadista.

Enquanto uma empresa confecciona vestuário, outra fabrica calçados.

O simples agrupamento reduz drasticamente a concorrência.

IV – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE

O Termo de Referência limita-se a afirmar que a solução escolhida seria "mais vantajosa" por meio do menor preço por lote.

Entretanto, não demonstra:

- estudo econômico comparativo;
- análise de mercado;
- pesquisa indicando que o lote único gera economia;
- demonstração de inviabilidade do parcelamento;
- estudo comprovando ganho logístico.

A motivação apresentada é meramente conclusiva.

Não basta afirmar que o lote é melhor.

É indispensável demonstrar **por que** o parcelamento seria inadequado.

Sem essa demonstração, a motivação é insuficiente.

V – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativas relacionadas à padronização, eficiência administrativa e atendimento da rede municipal.

Todavia, essas justificativas não enfrentam a principal questão jurídica:

por qual razão técnica os uniformes e os calçados não poderiam ser licitados separadamente?

O ETP não demonstra:

- estudo financeiro;
- análise de fornecedores;
- estudo logístico;
- comparativo entre lote único e lotes separados.

A simples referência à padronização não elimina a obrigação legal de avaliar o parcelamento.

Padronização pode ser mantida mesmo em lotes distintos, desde que as especificações técnicas sejam uniformes.

VI – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O edital limita a participação de empresas especializadas.

Diversas indústrias nacionais fabricam exclusivamente:

- uniformes escolares;

ou exclusivamente:

- tênis escolares.

Essas empresas ficam impedidas de disputar o certame.

Na prática, cria-se vantagem para grandes distribuidores que terceirizam toda a produção.

Tal cenário reduz a competitividade e afronta os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

VII – DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO PARA A INVERSÃO DAS FASES

O edital adota a inversão das fases prevista no art. 17, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, as justificativas apresentadas consistem em argumentos genéricos, como:

- redução de riscos;
- maior eficiência;
- diminuição de judicializações;
- economia de tempo.

Não há demonstração concreta de que, neste certame específico, a inversão das fases seja necessária.

A motivação administrativa deve ser individualizada e vinculada às características do objeto licitado.

VIII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

As irregularidades afrontam diversos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, dentre eles:

- competitividade;
- isonomia;
- motivação;
- planejamento;
- eficiência;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A ausência de fundamentação técnica suficiente compromete a validade do procedimento.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento da presente impugnação;
- b) a suspensão do certame até o julgamento definitivo;
- c) a revisão do critério de julgamento;
- d) o desmembramento dos lotes, separando os itens de vestuário dos itens de calçados e acessórios;
- e) a apresentação da fundamentação técnica que demonstre a inviabilidade do parcelamento do objeto;
- f) a revisão da motivação referente à inversão das fases;
- g) a republicação do edital, com reabertura integral dos prazos legais.

X – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DO LOTE ÚNICO

A Administração Pública fundamentou a adoção do critério de julgamento por lote sob o argumento de que seria a solução mais vantajosa. Entretanto, ao analisar o Termo de Referência, verifica-se que tal conclusão não está acompanhada de qualquer demonstração técnica, econômica ou mercadológica capaz de justificar a restrição imposta à competitividade.

Não basta afirmar que determinada solução é "mais vantajosa". A Lei nº 14.133/2021 exige motivação administrativa suficiente, baseada em elementos concretos do processo de planejamento.

No presente caso inexistem estudos demonstrando:

- redução efetiva dos custos administrativos;
- ganho logístico mensurável;
- economia comprovada decorrente do agrupamento;
- comparação entre contratação por lote único e contratação parcelada;
- estudo de mercado indicando que os fabricantes atuam simultaneamente na confecção de vestuário e na fabricação de calçados.

Ao contrário, é fato notório no mercado nacional que tais produtos pertencem a segmentos industriais distintos. Enquanto uniformes escolares são produzidos por indústrias têxteis e empresas de confecção, os calçados escolares são fabricados por indústrias calçadistas especializadas, possuindo cadeia produtiva, maquinário, mão de obra, certificações e fornecedores completamente diferentes.

Assim, o agrupamento adotado pelo edital afasta inúmeros fabricantes especializados.

XI – DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE PLANEJAMENTO

O planejamento da contratação constitui princípio estruturante da Lei nº 14.133/2021.

Não basta elaborar Estudo Técnico Preliminar.

É indispensável que esse estudo demonstre:

- as alternativas existentes;
- os motivos da escolha;
- a inviabilidade das demais soluções.

No presente procedimento observa-se que o ETP descreve a necessidade da contratação, a importância dos uniformes e a política pública educacional, mas deixa de enfrentar precisamente o ponto mais relevante:

por qual razão técnica não seria possível realizar licitação separada para vestuário, calçados e acessórios?

Em nenhum momento foram apresentados:

- estudo comparativo;
- análise financeira;
- simulação econômica;
- estudo logístico;
- impacto operacional.

A ausência desses elementos compromete a própria validade do planejamento.

XII – DA PADRONIZAÇÃO NÃO JUSTIFICAR O LOTE ÚNICO

É previsível que a Administração sustente que o agrupamento decorre da necessidade de padronização dos kits escolares.

Todavia, tal argumento não resiste à análise técnica.

A padronização dos produtos decorre:

- das especificações constantes do Termo de Referência;
- das fichas técnicas;
- dos modelos;
- das cores;
- dos logotipos;
- das amostras;
- dos laudos exigidos.

Nada disso depende de que vestuário e calçados sejam fornecidos pela mesma empresa.

É perfeitamente possível que:

- uma empresa forneça uniformes;
- outra empresa forneça os tênis;
- ambas sigam exatamente o mesmo padrão visual definido pela Administração.

Portanto, a padronização não constitui justificativa suficiente para restringir a competição.

XIII – DO MERCADO NACIONAL DEMONSTRAR A ESPECIALIZAÇÃO DOS FABRICANTES

A realidade do mercado evidencia que:

- indústrias têxteis produzem uniformes;
- indústrias calçadistas produzem calçados.

São raríssimas as empresas que efetivamente fabricam ambos.

Na maioria dos casos, empresas vencedoras de certames nessa modalidade atuam apenas como distribuidoras, terceirizando integralmente parte da produção.

Tal circunstância demonstra que o lote único privilegia empresas intermediárias em detrimento dos fabricantes especializados.

Essa consequência é incompatível com o objetivo da licitação pública de ampliar a competitividade.

XIV – DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a ampla competição.

Qualquer restrição deve possuir motivação robusta.

No presente caso observa-se que:

- empresas fabricantes de uniformes ficam impedidas de participar;
- empresas fabricantes de calçados também ficam impedidas;
- somente grandes distribuidores conseguem disputar o lote completo.

Essa circunstância reduz significativamente o universo competitivo.

Quanto menor a concorrência, menor a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

XV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ECONOMICIDADE

Outro ponto relevante consiste na ausência de demonstração objetiva de economia.

O processo administrativo não apresenta estudo comprovando que:

- haverá redução de preços;
- haverá diminuição de custos administrativos;
- haverá economia logística.

Ao contrário.

Diversas experiências administrativas demonstram que o parcelamento amplia a concorrência e frequentemente resulta em preços menores justamente pela participação direta dos fabricantes.

Sem estudo econômico comparativo, não é possível concluir que o lote único seja efetivamente mais vantajoso.

XVI – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO QUALIFICADA

Quando a Administração restringe a competição, sua motivação deve ser proporcionalmente mais robusta.

No presente caso foram utilizadas expressões genéricas como:

- eficiência;
- economicidade;
- segurança;
- padronização;
- redução de riscos.

Essas expressões, desacompanhadas de elementos técnicos concretos, não suprem a exigência legal de motivação suficiente.

A motivação administrativa deve demonstrar, de forma objetiva:

- por que o parcelamento seria inviável;
- quais prejuízos ocorreriam;
- quais estudos embasaram essa conclusão.

Nada disso foi identificado, até o momento, na documentação analisada.

XVII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE O PARCELAMENTO DO OBJETO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que **o parcelamento do objeto constitui regra**, sempre que técnica e economicamente viável.

A Administração somente poderá optar pelo agrupamento quando houver **motivação técnica concreta**, devidamente demonstrada no processo administrativo.

O TCU possui entendimento pacífico de que:

o agrupamento de objetos distintos deve ser excepcional e devidamente motivado, sob pena de restrição indevida da competitividade.

Nesse sentido, o Tribunal tem reiteradamente decidido que a Administração deve demonstrar:

- inviabilidade técnica do parcelamento;
- prejuízo econômico decorrente da divisão;
- impossibilidade operacional.

Na ausência desses elementos, prevalece o dever de parcelar o objeto.

XVIII – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O próprio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

quanto maior o número de licitantes aptos a participar do certame, maior a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Quando a Administração reúne objetos de naturezas distintas em um único lote, acaba restringindo o universo competitivo.

No presente procedimento isso ocorre de forma evidente.

Enquanto empresas do ramo têxtil possuem capacidade para fabricar uniformes escolares, empresas do setor calçadista possuem especialização na fabricação de tênis escolares.

Ao exigir que uma única empresa forneça ambos os segmentos, a Administração limita injustificadamente a competição.

XIX – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO COMPARATIVO

O processo administrativo não apresenta estudo comparando:

Hipótese A

Licitação por lote único.

Hipótese B

Licitação parcelada.

Não há qualquer demonstração de:

- economia obtida;
- redução logística;
- menor custo administrativo;
- vantagem financeira.

A conclusão constante do Termo de Referência limita-se a afirmar que a contratação por lote seria mais vantajosa, sem apresentar metodologia ou elementos objetivos que sustentem essa afirmação.

A motivação administrativa não pode se apoiar exclusivamente em conclusões genéricas.

XX – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NÃO DEMONSTRAR A INVIABILIDADE DO PARCELAMENTO

O Estudo Técnico Preliminar possui importante função dentro da fase de planejamento.

Sua finalidade consiste justamente em demonstrar:

- alternativas existentes;
- análise de mercado;
- solução escolhida;
- justificativa da escolha.

Contudo, analisando o ETP observa-se que ele enfatiza:

- política pública educacional;
- necessidade de uniformização;
- inclusão social;
- conforto dos alunos;
- padronização.

Todavia, deixa de enfrentar a questão essencial:

qual o motivo técnico para impedir que uniformes e calçados sejam licitados separadamente?

O documento não apresenta estudo de fornecedores.

Não apresenta análise concorrencial.

Não apresenta estudo logístico.

Não apresenta simulação financeira.

Não apresenta qualquer demonstração de inviabilidade.

XXI – DA PADRONIZAÇÃO VISUAL NÃO EXIGE FORNECEDOR ÚNICO

É importante destacar que:

padronização visual não significa contratação única.

A Administração poderá manter exatamente:

- mesmas cores;
- mesmo brasão;
- mesmo logotipo;
- mesma modelagem;
- mesmo padrão de qualidade;

ainda que haja fornecedores distintos.

Basta que o edital estabeleça especificações técnicas uniformes.

Portanto, a alegação de padronização não elimina a necessidade de observância do princípio do parcelamento.

XXII – DA ESPECIALIZAÇÃO INDUSTRIAL

O mercado brasileiro encontra-se dividido por segmentos produtivos.

A indústria de confecção utiliza:

- corte;
- costura;
- serigrafia;
- bordado;
- malharia.

Já a indústria calçadista utiliza:

- injeção;
- montagem;
- vulcanização;
- prensagem;
- colagem;
- costura específica.

São cadeias produtivas completamente distintas.

A exigência de fornecimento conjunto acaba privilegiando empresas que apenas intermedeiam a contratação.

Em muitos casos, sequer fabricam qualquer dos produtos.

XXIII – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A isonomia não consiste apenas em tratar igualmente os participantes.

Também exige que o edital permita a participação do maior número possível de interessados.

Quando fabricantes especializados deixam de disputar o certame em razão da forma de agrupamento escolhida pela Administração, ocorre verdadeira restrição à igualdade de oportunidades.

Essa consequência viola diretamente os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

XXIV – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL

Diante das irregularidades apontadas, mostra-se necessária a revisão do instrumento convocatório.

A Administração possui o dever de rever cláusulas potencialmente restritivas antes da realização da sessão pública.

Tal providência:

- amplia a competição;
- reduz riscos futuros;
- evita nulidades;
- protege o interesse público.

A manutenção do edital nas condições atuais poderá comprometer a validade do procedimento licitatório e ensejar questionamentos perante os órgãos de controle externo.

XXV – DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

A manutenção do edital com cláusulas potencialmente restritivas, sem a devida motivação técnica exigida pela Lei nº 14.133/2021, poderá ensejar a atuação dos órgãos de controle externo, especialmente dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, uma vez que a restrição indevida da competitividade afronta os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que a presente impugnação possui caráter preventivo, buscando permitir que a própria Administração corrija eventuais irregularidades ainda na fase interna do procedimento, evitando futuras nulidades, representações, determinações dos órgãos de controle e eventual responsabilização dos agentes públicos.

Assim, espera-se que a Comissão de Contratação examine os argumentos ora apresentados à luz dos princípios que regem as contratações públicas, promovendo a adequação do instrumento convocatório antes da realização da sessão pública.

XXVI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais;
- b) a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento definitivo desta impugnação, evitando a continuidade de ato administrativo potencialmente eivado de vícios;
- c) a revisão do Edital e do Termo de Referência para que seja observado o princípio do parcelamento previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, promovendo a separação dos itens de vestuário, calçados e acessórios em lotes distintos;
- d) caso a Administração entenda pela manutenção do lote único, que apresente motivação técnica individualizada, acompanhada de estudos econômicos, logísticos e mercadológicos que demonstrem, de forma objetiva, a inviabilidade do parcelamento do objeto;
- e) a revisão da fundamentação utilizada para justificar a inversão das fases do procedimento, demonstrando concretamente a necessidade de adoção da medida no presente certame;
- f) a republicação integral do Edital, com a reabertura de todos os prazos legais, caso sejam promovidas alterações que influenciem a formulação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- g) que a decisão administrativa seja devidamente fundamentada, enfrentando todos os argumentos apresentados nesta impugnação, em observância ao dever constitucional de motivação dos atos administrativos;
- h) caso esta impugnação não seja acolhida, requer seja certificada nos autos sua integral apreciação, com a juntada da decisão motivada ao processo administrativo, para fins de eventual exercício das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

XXVII – DO FECHAMENTO

A presente impugnação não busca inviabilizar a contratação pretendida pela Administração Pública, tampouco retardar o procedimento licitatório.

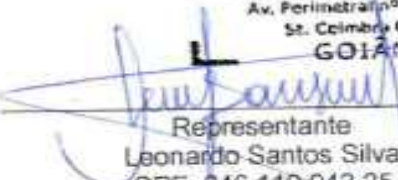
Ao contrário, seu objetivo é contribuir para o aperfeiçoamento do certame, garantindo que a futura contratação ocorra em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, motivação, eficiência, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

A adoção do parcelamento do objeto, quando técnica e economicamente viável, representa regra legal e mecanismo de ampliação da competitividade, permitindo maior participação de fabricantes especializados, redução de preços, fortalecimento da concorrência e obtenção de melhores resultados para a Administração Pública.

Dessa forma, confia a Impugnante que esta Administração promoverá a revisão do instrumento convocatório, adequando-o às exigências da legislação vigente e aos entendimentos consolidados dos Tribunais de Contas, evitando futuras nulidades e assegurando a realização de uma licitação verdadeiramente competitiva, isonômica e vantajosa para o interesse público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

37.350.835/0001-81
2 L COMERCIAL EIRELI
Av. Perimetral nº 4712 Qd. 100 Lt. 1-B
St. Coimbra CxP: 74.535-150
GOIÂNIA - GO


Representante
Leonardo Santos Silva
CPF: 046.119.943.25